



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000063-03.2009.815.0071

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custodio de Albuquerque.

EMBARGADO: José Ponciano da Silva.

ADVOGADO: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

— Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. *(TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A**, em face de Acórdão proferido às fls. 188/193, que deu provimento ao recurso apelatório para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 5.738,00 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais), a título de complementação da indenização do seguro DPVAT.

Afirma a embargante que o acórdão foi contraditório, no que se refere ao valor da indenização, bem como omissão em relação ao pagamento

administrativo realizado pela seguradora (fls. 196/205).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Fixadas essas premissas, observa-se que o acórdão recorrido não apresenta contradição ou omissão, vejamos:

No caso dos autos, ao contrário do que afirma o embargante, o acidente ocorreu em 13/01/2008, sob a égide da Lei nº 11.482/2007, e não na vigência da lei nº 11.945/2009. Desta forma, os cálculos apontados pelo embargante não podem servir de base para alterar o julgado. Afigura-se rechaçada, portanto, a alegação de contradição no acórdão, porquanto a regra da lei de 2009 não pode ser aplicada ao caso dos autos, considerando a data do sinistro (13/01/2008).

Em relação à alegação de omissão, também não há que se acolher os embargos, porquanto o acórdão mencionou expressamente o pagamento administrativo realizado pela seguradora no valor de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), consoante se observa à fl. 193 do acórdão embargado.

Desta feita, inexistente omissão ou contradição no acórdão recorrido a autorizar o manejo dos embargos de declaração. Na verdade, a embargante pretende ver rediscutida a matéria decidida contra seus interesses.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

56079851 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO PELO TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios

têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15)

84146432 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do [art. 535 do CPC](#), não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento ao agravo regimental em razão da inviabilidade do agravo em Recurso Especial apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo [art. 544, § 4º, I, do CPC](#). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 664.385; Proc. 2015/0036010-7; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 18/08/2015)

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa , 13 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR